

**FACULDADE SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

JOICE CRISTINA GUERRA RODRIGUES

Orientador: DANIELA VIDAL

**A UNIÃO HOMOAFETIVA Á LUZ DOS PRINCÍPIOS  
CONSTITUCIONAIS**

Rio de Janeiro

2019

## **A UNIÃO HOMOAFETIVA Á LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

### **THE HOMOFEUTIVE UNION IN THE LIGHT OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES**

**JOICE CRISTINA GUERRA RODRIGUES**

Graduanda em Direito

**ORIENTADOR DANIELA VIDAL**

#### **RESUMO**

O presente trabalho trata da união homoafetiva, observando as relações e entendendo que o indivíduo e a sociedade devem obedecer às leis já impostas na Constituição Federal de 1988. O objetivo é entender a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo, com o intuito de preservar a ordem jurídica e as pessoas que acerca. A metodologia apresentada no artigo científico do TCC é descritiva, onde buscando conhecer mais do trabalho, consegui registrar, analisar e interpretar o problema que é a união homoafetiva no Brasil. Na pesquisa identifiquei características e variáveis sobre a verdadeira realidade já observada na TV, rádio e mídias sociais.

A metodologia do presente artigo está baseada nas fontes primárias e secundárias, tratando os resultados de maneiras qualitativa e quantitativa, a partir da abordagem do problema, visando uma pesquisa bibliográfica.

O vigente estudo abordar sobre a possibilidade dos direitos legais na união homoafetiva, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, destaca-se que a legislação pátria deve garantir de forma eficaz a manutenção de alguns princípios básicos como soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

Diante do que fora exposto entende-se que, a Constituição não é um conjunto de regras, mas um conjunto de princípios, aos quais se devem afeiçoar as próprias normas constitucionais.

**PALAVRA CHAVE:** união homoafetiva, princípios constitucionais, união estável.

#### **ABSTRACT**

## INTRODUÇÃO

O objetivo geral do trabalho é entender as normas constitucionais na relação entre pessoas do mesmo sexo. Analisando e comparando a união homoafetiva e os princípios constitucionais descritos na Constituição Federal.

Sobretudo, vale ressaltar, que a palavra Homoafetivo é o adjetivo que qualifica uma pessoa que gosta e sente atração pelo mesmo sexo. O termo homoafetivo foi criado e tornou-se uma expressão jurídica para tratar do direito relacionado a união de casais do mesmo sexo, diminuindo a conotação pejorativa que se dava a esses relacionamentos homossexuais.

Ora, os Princípios constitucionais são as principais normas fundamentais de conduta de um indivíduo mediante às leis já impostas, com isso, o objetivo do artigo, é falar de um assunto que gera muita polêmica, por não possuir um artigo específico. Com isso, adaptações ocorreram na legislação, onde reconheceram diversas formas de família, sejam elas advindas do casamento ou não.

Inclusive, quando falamos de união estável, falamos da união entre duas pessoas de forma contínua e duradoura com o objetivo de transformá-la em família, assim a união estável difere de um casamento pelo simples fato da formalização, onde o casamento só existirá se for registrado, já a união estável não, ela nascerá de uma relação de convivência pública entre duas pessoas. Apesar que o objetivo da união estável sempre será o mesmo do casamento, que é a constituição familiar de forma contínua e duradoura.

No ano de 2011, quando a união homoafetiva passou a ser legal pelo Supremo Tribunal Federal, logo o Conselho Nacional de Justiça publicou uma resolução permitindo os cartórios a registrarem tais relações.

A partir daí ocorreu salto considerável no registro das uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo, segundo o IBGE no ano de 2017 ocorreram cerca de 5.900 casamentos homoafetivos. Esse número é bem sugestivo, pois no ano de 2013 ocorreram cerca de 3.700.

Nos dias atuais a discursão da união homoafetiva é vista nos meios televisivos, internet e na sociedade em si, pois os envolvidos em uma relação homoafetiva buscam garantias de direitos perante o Estado.

Com isso, podemos dizer que dentro de qualquer relação afetiva, sendo ela homoafetiva ou heterossexual as pessoas precisam seguir normas de conduta, para assim conviver em sociedade.

Pois, o direito carrega base na sociedade desde os tempos mais antigos, alterando as normas e sua aplicação conforme a sociedade evolui. Muitas das vezes a evolução da sociedade traz mudanças na estrutura familiar, onde os aplicadores do direito não podem ficar inertes a essas transformações, cabendo a eles acompanharem as modificações nas relações sociais, mesmo que para acompanhar esse tema homossexualidade causa estranheza.

As normas de conduta mencionadas anteriormente são chamadas de princípios constitucionais, esses descritos na Constituição Federal de 1988, onde trata do princípio da dignidade da pessoa humana; vedação à discriminação odiosa; igualdade; liberdade e qualquer discriminação em virtude de sexo, raça ou cor.

Com base nisso nos perguntamos se todo indivíduo que vive uma relação homoafetiva terá os direitos decorrentes de uma união estável preservado?

A resposta é sim, pois com o avanço no poder judiciário, o Supremo Tribunal Federal já vem decidido a favor desses direitos. Claro que existe empecilhos, mas o Poder judiciário, como falado vem acompanhando os

progressos da sociedade e atualizando os dispositivos legais pertinentes ao tema.

O tema tem grande importância, vem carregando novos rumos na sociedade brasileira, já que trata dos direitos de um grupo social que vem crescendo, conforme pesquisas do IBGE.

Ora, as transformações da sociedade tem impacto nos direitos, dando garantia ao cidadão, com isso trouxe reflexo junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, inclusive no ano de 2010 foi criada uma Portaria Ministro Nacional de Seguridade social – MPS nº 512 de 09/12/2010, para estabelecer regras nos direitos, sem deixar à margem da tutela estatal frágil, uma vez que requer um tratamento igual, com base na isonomia, necessitando de previsões legais específicas, bem como de ações afirmativas por parte dos demais poderes constituídos.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEORICA**

Considerando que o tema o tema abordado está permeado de preconceitos e tabus, para mais esclarecimentos usarei fontes primárias e secundárias, tratando os resultados de maneira qualitativa e quantitativa.

Assim, analisando o site de Maria Berenice Dias no texto em pdf chamado de família homoafetiva “entendemos que o direito a homoafetividade está amparado pelo princípio fundamental da isonomia”, onde o significado é a igualdade de todos perante a lei.

A escolha sexual de um indivíduo não pode ser parâmetro para afetar o seu caráter, ou desrespeitar sua dignidade humana, infringindo assim o princípio constitucional imposto pela constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o tema do artigo abordado é uma pesquisa bibliográfica com considerações de autores que explicam o caso, como podemos ver nas palavras de Maria Berenice dias:

A homossexualidade existe, é um fato que se impõe, estando a merecer a tutela jurídica. O estigma do preconceito não pode ensejar que um fato social não disponha de efeitos jurídicos. Como todos os segmentos-alvo

do preconceito e da discriminação social, as relações homossexuais sujeitam-se à deficiência de normação jurídica, sendo deixados à margem da sociedade e à míngua do Direito. É no mínimo perverso impor a mesma trilha traçada pela doutrina e percorrida pela jurisprudência às relações entre um homem e uma mulher fora do casamento, até o alargamento do conceito de família por meio da constitucionalização da união estável.

Consequentemente, reconhecer juridicamente ações que tenham por fundamento uniões homossexuais é reconhecer as situações existentes, ensejando a consagração de injustiças sobre esse assunto. Nada justifica, por exemplo, deferir a herança a parentes distantes em prejuízo de quem muitas vezes dedicou uma vida ao outro, participando na formação do acervo patrimonial.

Assim, um indivíduo homossexual não pode ser parâmetro para afetar o seu caráter, ou desrespeitar sua dignidade humana, infringindo assim os princípios constitucionais imposto pela constituição Federal de 1988.

A Carta Magna protege os relacionamentos afetivos independentemente da identificação sexual, portanto não admite restrições; ocorrendo preconceitos o estado não pode ser omissor.

A discriminação ocorre no não reconhecimento dos direitos que uma união estável homossexual carrega, passando por cima dos princípios constitucionais elencados na constituição Federal de 1988.

Sobretudo, qualquer discriminação com base na orientação sexual configura desrespeito a dignidade da pessoa humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal. Desde que, houve um grande avanço, sobretudo em relação à jurisprudência dos Tribunais Superiores, nasceu a possibilidade da concessão do direito à pensão por morte àqueles que vivem em uniões homoafetivas de caráter estável.

Podemos entender a partir daí que o caminho percorrido pela jurisprudência ainda é longo, pois entre casais homossexuais e casais heterossexuais existe uma vasta diferença, gerando injustiças no Brasil acerca do tema.

Logo, se duas pessoas passam a ter vida em comum, cumprindo os deveres de assistência mútua, em verdadeiro convívio estável caracterizado pelo amor e respeito mútuo, com o objetivo de construir um lar, inquestionável que tal vínculo,

independentemente do sexo de seus participantes, gera direitos e obrigações que não podem ficar à margem da lei.

Desta forma, sendo a homossexualidade uma característica inata, integrando a própria estrutura biológica da pessoa, o seu não-reconhecimento e a falta de atribuição de direitos constituem cerceamento da liberdade e uma verdadeira forma de opressão.

A Constituição Federal de 1988 protege os indivíduos e as famílias, não proíbe a união estável de pessoas do mesmo sexo, apenas exemplifica os modelos de entidade familiar protegidos pelo dispositivo. Entretanto, em momento algum a Constituição Federal menciona que não pode existir entidades familiar formadas por homossexuais.

Sobre esse aspecto, discute-se o porquê de alguns tribunais, juristas, doutrinadores seguem o entendimento no sentido de serem juridicamente impossíveis às uniões homoafetivas, por não entender que não necessitam de proteção jurídica, não contendo, para eles requisitos de uma família proposto pela nossa legislação.

Uma vez que, o requisito primordial para construir qualquer tipo de relacionamento é o afeto, sendo ele o mais importante do que um vínculo biológico ou civil. O afeto deve ser base para o seio familiar, complementando a essência, e não diferenciando-a de casais heterossexuais.

O não reconhecimento de uma união homossexual, fere-se o princípio da dignidade. Com o não reconhecimento, a Justiça estaria a colaborar, de fato, para a criação de injustiças, já que estaria “fechando os olhos” para sujeitos que merecem igualdade de proteção.

É certo que, da mesma forma que acontecia outrora em relação a outros tipos de família, as uniões homossexuais não deixarão de existir por não estarem regulamentadas, do mesmo modo que elas não aumentarão somente em decorrência do reconhecimento legal.

Feitas tais considerações, as uniões homoafetivas, modeladas na convivência pública, contínua e duradoura, mantidas pelo vínculo de afeto, não

poderem receber a proteção que o Estado dá para todas as outras entidades familiares?

Vários são os artigos da Constituição Federal de 1988 onde indicam que as discriminações não devem perpetuar no ordenamento jurídico brasileiro. Neste aspecto tem-se o artigo 19, da mencionada Constituição, que prevê “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

Logo, a não inclusão de qualquer “família” que preencha os requisitos de estabilidade, afetividade e publicidade não deve ser aceita, pois estaria desrespeitando princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Acima de tudo, a questão de discriminação da união homoafetiva tem tido ênfase em todos os sentidos da mídia, no começo do ano de 2019 começou o julgamento no STF para o crime de homofobia, que ainda não possui legislação específica.

Atualmente, a homofobia não está na legislação penal brasileira, ao contrário de outros tipos de preconceito, como por cor, raça, religião e procedência nacional.

Com isso, uma das principais reivindicações de militantes LGBT no país, argumenta que o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 determina que:

Qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais seja punida criminalmente.

O direito penal existe para defender a sociedade e também minorias e grupos sociais vulneráveis, assim criminaliza o racismo e coíbe a violência contra a mulher.

Queremos igual proteção penal. Se você criminaliza alguns tipos de opressão e não outras, passa uma ideia sinistra de que são menos relevantes. Não se pode hierarquizar opressões.

O entendimento da militância LGBT é melhorar a realidade deles, apesar de toda a resistência e preconceitos que enfrentam diariamente por parte da sociedade, da religião, da política e da justiça eles almejam respeito, liberdade, tolerância e direitos civis.

Após a tolerância dos direitos civis respeitados a construção de uma família homoafetiva, o próximo questionamento normalmente é a adoção.

A mais tormentosa questão, as opiniões, é quando se questiona a possibilidade de os parceiros virem a adotar.

Não há qualquer impedimento no ECA de homossexuais se candidatarem à adoção. A capacidade para adotar nada tem a ver com a orientação sexual do adotante, bastando o candidato preencher os requisitos legais.

Também a adoção por ambos os parceiros não está proibida, logo enquanto a lei não acompanha a evolução dos usos e costumes, as mudanças de mentalidade, a evolução do conceito de moralidade, ninguém, muito menos os aplicadores do Direito, podem, em nome de uma postura preconceituosa ou discriminatória, fechar os olhos a essa nova realidade e ser fontes de grandes injustiças.

Não há como ceder no conflito entre a vontade de ser justo e o medo.

Em uma sociedade aberta, justa, livre, pluralista, solidária, fraterna e democrática, às portas do novo milênio, não deve conviver com tão cruel discriminação.

Passando por este caminho, entendendo o sentimento de afeto, e também considerando-o como fundamental para uma boa convivência familiar, trazendo também cooperação e solidariedade, desempenhando valores fundamentais aos laços de parentesco, analisaremos a seguir alguns artigos.

De acordo com a Constituição Federal, a família é a base da sociedade, vejamos:

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*

Entretanto, prevalece atualmente novo conceito de família, através do qual o afeto foi inserido como base das relações familiares, motivo pelo qual não será necessário para a formação de uma família o caráter biológico. Tal conceito vem sendo utilizado desde a promulgação da lei de adoção em 2009 e denominado como família eudemonista onde o bem jurídico tutelado é o afeto.

Ainda, em seu artigo 227, a Constituição Federal traz que deverá ser assegurado à criança e ao adolescente o convívio familiar, independentemente de quem exercerá o poder familiar.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Neste sentido também regulamenta o ECA em seu artigo 19, vejamos:

*Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)*

Ressalte-se que a adoção está inserida como uma forma de convivência familiar, convivência está baseada nos laços de amor e afinidade de maneira voluntária, respeitando assim, o significado da palavra originária do latim 'adaptare' - escolher, perfilar, dar o seu nome a, optar, escolher.

Inclusive, o filósofo Robert Alexy citado por Luciana Moura menciona que "os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização".

Nesse sentido, Maria Berenice Dias citado por Luciana Moura complementa:

Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram valores generalizantes e servem para balizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

Na mesma diretriz, Celso Antônio Bandeira de Melo cita em seu livro Elementos do Direito Administrativo, citado por Luciana Moura diz que:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Desse modo, a não obediência a um princípio ofende a todos os comandos normativos. Os princípios constitucionais dispõem de primazia diante da lei, sendo a primeira regra a ser invocada em qualquer processo hermenêutico.

Diante da vontade cada vez mais premente e da necessidade de tratamento isonômico da sociedade é mister que o legislador constituinte demonstre empenho e preocupação com o princípio da igualdade. A Constituição Federal de 1988 retrata em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]

Sobre este aspecto vale considerar que o dispositivo não exprime força normativa, mas direciona a interpretação prescrita na Constituição Federal, com isso o princípio da dignidade da pessoa humana fundamento este que é base da Constituição Federal, é explicitamente violado quando nos deparamos com os direitos das pessoas homoafetivas, coisa que não deveria acontecer, pois deve estar cada vez mais presente no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado deve fazer valer sobre.

Afinal, o legislador ao formular as normas deve ser conduzido pelos princípios constitucionais e, não por um juízo interno de valor ou pelo preconceito de alguns membros da sociedade.

Percebe-se que aqueles que lutam pelo reconhecimento das uniões homoafetivas, desejam a proteção do Estado e não da Igreja, e objetivam ter a segurança jurídica que os efeitos surgidos destas uniões sejam garantidos.

Assim, considerando que de acordo com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, na ausência de lei, o juiz deverá suprir a omissão, referido diploma foi usado por analogia para legalização da união entre pessoas do mesmo sexo, após o STF decidir através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132 que a união homoafetiva tem as mesmas características da união estável, sendo elevada à entidade familiar com os mesmos efeitos, direitos e deveres.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RESP 1.183.378/RS, decidiu inexistir óbices legais à celebração de casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Ainda, importante salientar que a legislação fala em convivência duradoura, entretanto, não há fixação de qualquer prazo.

Importante ressaltar neste tema o entendimento da Desembargadora Maria Berenice Dias, vejamos:

As uniões homoafetivas são uma realidade que se impõe e não podem ser negadas, estando a reclamar tutela jurídica, cabendo ao Judiciário solver os conflitos trazidos. Incabível que as convicções subjetivas impeçam seu enfrentamento e vedem a atribuição de efeitos, relegando à marginalidade determinadas relações sociais, pois a mais cruel consequência do agir omissivo é a perpetração de grandes injustiças.” (DIAS, 2005, p.7.)

Dessa forma, o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar merecedora do abrigo do Direito de Família, deve ser uma questão mais social e política do que jurídica. O Direito possui ferramentas para incluir essas uniões, até então excluídas, ressaltando que a própria Constituição Federal traz em seu texto o princípio da igualdade, não só formal como também material, abrindo a possibilidade e a necessidade de entrada no ordenamento jurídico de uma lei que regule as parcerias homoafetivas, bastando, para isso, conforme entendimento de alguns, uma Emenda Constitucional, inclusive fazendo valer os direitos políticos, sociais, e até mesmo culturais dos homossexuais nas relações de pessoas do mesmo sexo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O vigente estudo buscou especificamente abordar sobre a possibilidade dos direitos legais na união homoafetiva, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o relacionamento homoafetivo possui direito a um dos principais direitos sociais, que é a pensão em caso de morte do companheiro (a), bem como o direito ao auxílio reclusão, ambos podendo ser obtidos junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Algumas empresas estatais como Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Petrobras, entre outros, tem acatado a inclusão do dependente homoafetivo para fins de pensão por morte e beneficiário de seguro/previdência privada.

Também, já é possível incluir o companheiro (a) como dependente nos Planos de Saúde de natureza privada, e a Receita Federal também autorizou o casal a incluir seu companheiro na declaração de imposto de renda como dependente homoafetivo.

Como garantia do exercício da liberdade individual, cabe tais situações para melhor entendimento dos direitos de personalidade do indivíduo. Acresce, ainda lembrar que a segurança da inviolabilidade da intimidade e da vida

privada é a base jurídica para a construção do direito à orientação sexual, como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana.

Sendo assim, qualquer discriminação baseada na orientação sexual do indivíduo configura claro desrespeito à dignidade humana, princípio maior consagrado pela Constituição Federal, conforme mencionada anteriormente.

Infundados preconceitos não podem legitimar restrições a direitos, o que fortalece estigmas sociais e acaba por causar sentimento de rejeição e sofrimentos.

O direito à homoafetividade, além de estar amparado pelo princípio fundamental da isonomia, cujo corolário é a proibição de discriminações injustas, também se alberga sob o teto da liberdade de expressão.

Para uma razoável compreensão do tema, o conceito de família amplia com o passar dos anos, através da formação de novos núcleos familiares, acompanhando a evolução e demanda da sociedade, destacando que a legislação também acompanha tal evolução, visando suprir as reais necessidades da sociedade.

Por fim, destaca-se que a legislação pátria deve garantir de forma eficaz a manutenção de alguns princípios básicos como soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; o pluralismo político.

Diante do que fora exposto entende-se que, a Constituição não é um conjunto de regras, mas um conjunto de princípios, aos quais se devem afeiçoar as próprias normas constitucionais. Por uma questão de coerência, mostrando-se uma norma constitucional contrária a um princípio constitucional, tal fato configura um conflito. Assim, a norma deve ser considerada inconstitucional.

A Constituição integra no laço social todos os cidadãos, vedando discriminação de qualquer ordem. O Direito de Família tenta regulamentar e organizar as relações que são da ordem da sexualidade.

Visto que, os princípios constitucionais são utilizados para a segurança dos direitos da união estável homoafetiva, a interpretação deve ocorrer de maneira que inclua os princípios e não o exclua.

Diante disso, os princípios conferem o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo com base na hermenêutica e da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Desta forma, considera-se que não existem razões de peso suficiente que justifiquem qualquer discriminação contra homossexuais, no que tange ao reconhecimento jurídico das uniões afetivas, pelo contrário, há argumentos pertinentes que defendem a união homoafetiva conforme os princípios constitucionais analisados neste artigo.

Esses argumentos, entre outros, fundamentaram, o julgamento do ano de 2011, sobre a união estável homoafetiva, trazendo grande transformação no ordenamento jurídico brasileiro quanto à concretização dos Direitos Humanos cabendo, agora, ao Legislativo efetivar essa decisão, principalmente no tocante aos dispositivos infraconstitucionais discriminatórios e contrários a esta decisão, para que assim o tripé do Estado trilhe a solidificação dos preceitos e princípios do Estado democrático de Direito.

Por fim, a necessidade de uma atitude ativa do Legislativo brasileiro para não haver margem a fundamentalismos contrários e discriminatórios aos direitos das uniões homossexuais é fundamental, pois onde o Estado não se faz presente impera o caos e a desordem.

## REFERENCIAS

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/39874/a-uniao-homoafetiva-e-sua-regulamentacao-no-brasil> - Acesso em 23/03/2019

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://luanasacillotto.jusbrasil.com.br/artigos/646846646/o-papel-do-supremo-tribunal-federal-frente-a-questao-da-uniao-homoafetiva-no-brasil?ref=serp>, - Acesso em 23/03/2019

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7148193/apelacao-civel-ac-200351010232368-rj-20035101023236-8?ref=serp> – acesso 23/03/2019

Maria Berenice Dias - disponível em:

[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_64044\\_\\_a\\_familia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_64044__a_familia_homoafetiva.pdf) - Acesso em 23/04/2019

DIAS, Maria Berenice. União Homossexual, o Preconceito e a Justiça. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a Justiça! Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual do direito das famílias. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BBC News Brasil – Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924> Acesso em 23/05/2019

Portal da morada escrito por Paulo Tetti

<http://www.portalmorada.com.br/blog/paulo-tetti/92/militancia-lgbt>

Acesso em 23/05/2019

SITE Direito Net por Leticia de moura Toledo

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10086/Da-adocao-homoafetiva>

Acesso em 26/05/2019

JUSBRASIL. Disponível em:

<https://annelbrito.jusbrasil.com.br/artigos/115353975/casar-ou-viver-em-uniao-estavel>

Acesso em 03/06/2019

Site Frazoni advogados

<http://franzoni.adv.br/uniao-estavel-homoafetiva/>

Acesso em 03/06/2019

Site significados

<https://www.significados.com.br/homoafetivo/>

acesso em 03/06/2019

Site âmbito jurídico

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?>

[n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=20607&revista\\_caderno=20](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20607&revista_caderno=20)

acesso em 06/06/2019

Site Jus Brasil

<https://jus.com.br/artigos/46596/uniao-homoafetiva-frente-a-vanguarda-dos-principios-constitucionais-e-a-tutela-dos-direitos-humanos>

acesso em 11/06/2019

Site Jus Brasil

<https://marcelduraes.jusbrasil.com.br/artigos/189323010/principios-constitucionais>

acesso em 15/06/2019

Site Jus Brasil

<https://jus.com.br/artigos/46596/uniao-homoafetiva-frente-a-vanguarda-dos-principios-constitucionais-e-a-tutela-dos-direitos-humanos>

acesso em 15/06/2019

Site Direito Net

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6426/A-decisao-do-STF-sobre-a-uniao-estavel-homoafetiva-breve-comentario>

acesso em 15/06/2019

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade: o que diz a justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **União Homossexual, o Preconceito e a Justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.